



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO
Adm.: 2025/2028

DECRETO Nº 3.003, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

“Regulamenta o regime de ISSQN fixo/mensal aplicável às sociedades de profissionais, previsto no Código Tributário do Município de Monte Carmelo (Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025), e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo/MG, no uso das atribuições legais conferidas pelos arts. 70, VI, e 86, I, ‘a’, da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 222, III, e 234 da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025 (Código Tributário do Município de Monte Carmelo – CTM);

CONSIDERANDO que a instituição e a definição da base de cálculo do ISSQN decorrem exclusivamente de lei em sentido formal, cabendo ao decreto apenas a regulamentação e operacionalização de regime já previsto no CTM;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica, transparência, eficiência arrecadatória e respeito aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco e do devido processo legal no âmbito tributário;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, nos termos da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025, o regime de ISSQN fixo/mensal aplicável às sociedades de profissionais, sem criar hipótese de incidência nem alterar base de cálculo ou alíquota do imposto.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO
Adm.: 2025/2028

relacionados nos seguintes itens da lista de serviços da Tabela 01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025:

- I - 4.01 – Medicina e biomedicina;
- II - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- III - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- IV - 4.10 – Nutrição;
- V - 4.11 – Obstetrícia;
- VI - 4.12 – Odontologia;
- VII - 4.13 – Ortóptica;
- VIII - 4.14 – Próteses sob encomenda;
- IX - 4.16 – Psicologia;
- X - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia;
- XI - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- XII - 17.14 – Advocacia;
- XIII - 17.16 – Auditoria;
- XIV - 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares; e
- XV - 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§ 2º O regime de que trata este Decreto decorre diretamente da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025, de modo que, sempre que a pessoa jurídica se organizar e se mantiver efetivamente como sociedade de profissionais, na forma do art. 222, III, e não incorrer em nenhuma das hipóteses do § 2º do art. 234, o ISSQN será obrigatoriamente calculado pelo regime fixo/mensal.

§ 3º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 2º do art. 234 da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025, o imposto incidirá sobre o preço do serviço e será apurado levando-se em conta a receita bruta mensal da sociedade, observada a alíquota aplicável.

§ 4º A disciplina contida neste Decreto tem por objeto definir critérios e procedimentos de enquadramento, desenquadramento, controle e fiscalização do regime previsto em lei, bem como a forma de apuração e recolhimento do imposto devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO
Adm.: 2025/2028

§ 5º A incidência do regime fixo/mensal não afasta a aplicação das demais normas do Código Tributário do Município, especialmente quanto às obrigações acessórias, deveres de emissão de NFS-e e de entrega de declarações eletrônicas.

CAPÍTULO II
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2º Quando os serviços forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedades simples, na forma descrita no inciso III do art. 222 da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025, estas ficarão sujeitas ao pagamento do ISSQN, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISSQN fixo nos termos do § 4º do art. 234 da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e deste Decreto.

§ 2º O disposto no art. 234 do Código Tributário Municipal e neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - sócio pessoa jurídica;

II - atividades diversas da habilitação profissional dos sócios;

III - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

IV - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

V - caráter empresarial, caracterizado nos termos do art. 966 do Código Civil;

VI - sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VII - terceirização de serviços vinculados à sua atividade fim.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR FIXO MENSAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO
Adm.: 2025/2028

Art. 3º O ISSQN devido pelas sociedades enquadradas no regime de ISSQN fixo/mensal será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, no valor de 40 (quarenta) UFM/mês por profissional, nos termos do § 4º do art. 234 da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025.

§ 1º A sociedade enquadrada nos termos deste artigo deverá relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço, o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Mobiliário.

§ 2º A incidência do regime fixo/mensal alcança exclusivamente os serviços tributáveis abrangidos pelo enquadramento da sociedade como sociedade de profissionais, podendo haver lançamento complementar do imposto devido por serviços eventualmente não alcançados pelo regime, na forma da legislação.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO, DECLARAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 4º O enquadramento da sociedade no regime de ISSQN fixo/mensal será feito anual e de ofício pela autoridade fiscal, nos termos do art. 254, II, da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025, à vista da configuração, em concreto, como sociedade de profissionais, em conformidade com os arts. 222, III, e 234, observado o disposto neste Decreto.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a sociedade poderá apresentar requerimento, eletrônico ou físico, dirigido ao Setor de ISSQN da Secretaria Municipal de Fazenda, solicitando a análise de seu enquadramento, instruindo-o com:

I - identificação completa da sociedade, com CNPJ, inscrição municipal e endereço;

II - contrato ou estatuto social e suas alterações;

III - descrição das atividades exercidas e respectiva classificação na lista de serviços do CTM;

IV - relação nominal dos profissionais, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, com indicação da inscrição do número de registro no órgão de classe dos profissionais, CPF, participação societária (se houver) e forma de vínculo com a sociedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO
Adm.: 2025/2028

V - declaração de que se trata de sociedade de profissionais nos termos dos arts. 222, III, e 234 da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025;

VI - autorização para que a Administração Tributária cruze dados com outros órgãos, entidades de classe e sistemas eletrônicos, inclusive Receita Federal do Brasil, Conselho Regional de Contabilidade, sistemas de NFS-e, DMS e declarações do Simples Nacional.

§ 2º A autoridade fiscal analisará o enquadramento ou não enquadramento no regime fixo/mensal, podendo solicitar esclarecimentos ou documentos complementares, devendo, ao final, proferir decisão fundamentada, em qualquer caso.

Art. 5º O enquadramento no regime de ISSQN fixo/mensal produzirá efeitos enquanto a sociedade se mantiver, de fato e de direito, nas condições legais de sociedade de profissionais prevista nos arts. 222, III, e 234 da Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025.

§ 1º Para fins de controle e revisão periódica, o enquadramento será revisto, no mínimo, anualmente, em relação a cada exercício fiscal, com base em informações cadastrais, declarações e demais dados disponíveis, podendo a autoridade fiscal manter, alterar ou revogar o enquadramento, mediante decisão motivada.

§ 2º A sociedade deverá comunicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração:

I - em seu quadro de profissionais, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não; ou

II - em sua estrutura, que possa implicar modificação das condições de enquadramento.

§ 3º O número de profissionais considerado para cálculo do valor fixo mensal será o existente no primeiro dia de cada mês, com efeitos a partir da competência correspondente, sem prejuízo de ajustes posteriores quando verificada omissão ou divergência.

Art. 6º A decisão que reconhecer o enquadramento no regime fixo/mensal especificará, ao menos:

I - a data de início de seus efeitos;

II - o número de profissionais considerados para fins de apuração do valor fixo/mensal;

III - o valor fixo/mensal por profissional, expresso em UFM;

IV - o valor total do ISSQN devido mensalmente pela sociedade no regime fixo/mensal.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao contribuinte por meio eletrônico ou por publicação no órgão oficial do Município, nos termos da legislação municipal aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO
Adm.: 2025/2028

CAPÍTULO V

DO ARBITRAMENTO E DO CONTRADITÓRIO

Art. 7º Na hipótese de o contribuinte deixar de prestar as informações necessárias ao enquadramento, ou de prestá-las de forma inexata, omissa ou inverídica, a autoridade fiscal poderá proceder ao arbitramento da base de cálculo do ISSQN, na forma do Código Tributário do Município, mediante processo administrativo específico.

§ 1º O arbitramento deverá ser sempre:

I - precedido de instauração formal de processo administrativo;

II - devidamente motivado, com indicação dos elementos de convicção utilizados, tais como NFS-e emitidas, declarações fiscais, dados do Simples Nacional, informações de órgãos de classe, contratos, material publicitário, dados de empregados e de terceiros vinculados, bem como qualquer outro elemento idôneo disponível;

III - submetido ao contraditório e à ampla defesa, assegurando-se ao contribuinte ciência da decisão e prazo para apresentação de impugnação, nos termos do processo administrativo fiscal municipal.

§ 2º É vedada a fixação automática de quantidade mínima presumida de profissionais habilitados, sem observância do procedimento previsto no *caput*, sob pena de nulidade do lançamento.

§ 3º O arbitramento poderá abranger períodos pretéritos, observado o prazo decadencial, e poderá resultar na cobrança de diferenças de ISSQN, acrescidas dos encargos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis por descumprimento de obrigações principais e acessórias.

CAPÍTULO VI

DO DESENQUADRAMENTO DO REGIME

Art. 8º A sociedade será desenquadrada do regime de ISSQN fixo/mensal, com efeitos a partir da competência em que se verificar a ocorrência de qualquer hipótese legal que afaste a aplicação do disposto no art. 222, III, e art. 234 da Lei Complementar nº 68, de 19 de dezembro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO
Adm.: 2025/2028

§ 1º O desenquadramento será formalizado por decisão da autoridade fiscal, devidamente motivada, assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo.

§ 2º A partir do desenquadramento, o ISSQN passará a ser apurado com base no preço dos serviços efetivamente prestados, na forma da legislação municipal geral, sem prejuízo da cobrança das diferenças eventualmente apuradas em relação ao período em que a sociedade tenha permanecido indevidamente no regime fixo/mensal.

§ 3º Na hipótese de desenquadramento por iniciativa da Administração, a decisão indicará o termo inicial de seus efeitos, observando-se os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da vedação ao confisco.

CAPÍTULO VII

DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá realizar revisão anual obrigatória do enquadramento das sociedades sujeitas ao regime de ISSQN fixo/mensal, podendo, para tanto, utilizar, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - cruzamento de dados relativos à emissão de NFS-e;
- II - informações constantes das declarações do Simples Nacional e de outras declarações eletrônicas prestadas à Receita Federal do Brasil;
- III - dados fornecidos pelos Conselhos de Classe;
- IV - informações decorrentes de declarações eletrônicas municipais, inclusive DMS, quando aplicável;
- V - dados de folhas de pagamento, contratos de prestação de serviços, cadastro de empregados e prestadores;
- VI - informações obtidas por fiscalização eletrônica, diligências presenciais, intimações e notificações.

§ 1º A Administração Tributária poderá, a qualquer tempo, revisar de ofício o enquadramento da sociedade, quando identificar elementos que indiquem a perda de requisitos ou a inconformidade com o regime.

§ 2º A fiscalização poderá ser realizada por meios eletrônicos, com utilização de sistemas de análise de risco, sem prejuízo de outras formas de ação fiscal previstas na legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO
Adm.: 2025/2028

Art. 10 O descumprimento das obrigações principais e acessórias estabelecidas neste Decreto sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na Lei Complementar n.º 68, de 19 de dezembro de 2025, inclusive multa por falta ou atraso na prestação de informações, omissão ou inexatidão de dados, bem como por falta de recolhimento do imposto devido.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir normas complementares e atos infralegais para disciplinar procedimentos, formular modelos de requerimento, definir critérios objetivos de aferição de estrutura empresarial e faturamento, bem como para ajustar os sistemas eletrônicos às disposições deste Decreto, observados os limites do Código Tributário do Município.

Art. 12 Aplicam-se subsidiariamente ao regime de ISSQN fixo/mensal as disposições gerais do Código Tributário do Município de Monte Carmelo, da legislação federal de regência e das demais normas municipais pertinentes.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 28 de abril de 2026.

RICARDO FERREIRA

Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA

Procuradora-Geral do Município